



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72

Declaro que a presente lei foi
afixada em local de costume
para os efeitos de publicação.

Açailândia, 30/06/2008

LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 30 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta, no âmbito do Município de Açailândia/MA, na forma dos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.350/2006 e demais normas aplicáveis relativas às atividades de Agentes de Combate às Endemias, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito deste Município, 70 (setenta) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, com o salário base de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), cuja lotação será efetivada de acordo com a necessidade do serviço pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os empregados públicos admitidos para exercerem as funções de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, exercem a função de natureza pública e dar-se-ão, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Compete aos Agentes de Combate às Endemias o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão e gestão da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A admissão de Agente de Combate às Endemias será procedida de processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, conforme Edital de convocação e legislação aplicável à espécie, observados os princípios da impessoalidade e da publicidade e os seguintes requisitos:

- I – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica;
- II – conclusão do ensino fundamental;
- III – condições de sanidade física e mental para o exercício da função.

Parágrafo Único. O conteúdo programático do curso de que trata o Inciso I do *caput* será estabelecido em regulamento, a ser elaborado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º A admissão dos Agentes de Combate às Endemias terá as garantias previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, podendo, no entanto, ser rescindido por ato unilateral da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

- I – pela prática de falta grave, apurada em processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
Av. Santa Luzia, S/N, Parque das Nações
CNPJ. (MF) 07.000.268/0001-72

II – pela acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – pela necessidade de redução de quadro de pessoal, em face de excesso de despesas, nos termos previstos pelo artigo 69 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; e

IV – pela insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure as garantias da cláusula do devido processo legal e, pelo menos, em recurso hierárquico, dotado de efeito suspensivo.

Art. 6º Os atuais Agentes de Combate às Endemias que, na data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam as respectivas atividades, na forma da Lei, ficam dispensados de se submeter a um novo processo seletivo público, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública, promovido pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão ou pela Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia.

Parágrafo Único – Para que se assegure aos contratados a prerrogativa estabelecida no *caput* deste artigo a Prefeitura Municipal de Açailândia, deverá certificar a validade da contratação dos Agentes de Combate às Endemias que se encontrarem nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 7º A jornada de trabalho dos empregos públicos criados nesta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º Aos empregos públicos objetos desta Lei serão aplicados no que couber, as normas legais pertinentes e conforme o Regime Jurídico aplicado aos demais servidores públicos municipais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas e recursos próprios para atendimento dessas ações.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos trinta (30) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e oito (2008).


ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Declaro que a presente lei foi atixada em local e costume para os efeitos de publicação.
Açailândia, 30.06.2008
